

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

TC 037.469/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Florânia/RN

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Francisco Nobre Filho, ex-Prefeito Municipal de Florânia/RN, em razão da inexecução do Convênio 134/2001/MI/Sedec (Siafi 425518).

O objeto da avença era a reconstrução de 26 unidades habitacionais e foram repassados pelo órgão recursos da ordem de R\$ 130.000,00.

As irregularidades apontadas se referem a alterações no objeto sem a autorização do concedente e a falhas na documentação que compôs a prestação de contas.

Realizada a citação do ex-Prefeito e da construtora responsável pela execução das obras, a Secex-RN produziu a instrução na peça 33, sugerindo a exclusão da responsabilidade da Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. e o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Francisco Nobre Filho, bem como a cientificação da Prefeitura Municipal de Florânia/RN quanto às falhas observadas. O Diretor e o Secretário puseram-se de acordo com a proposta formulada.

Da minha parte, alinho-me ao entendimento construído pela Secex-RN.

Embora o órgão concedente tenha se manifestado pela inexecução total da obra, devido à alteração do plano de trabalho sem a sua anuência, os elementos constantes dos autos e as defesas apresentadas dão conta de que as casas foram construídas.

Sendo assim, como destacou a unidade técnica em sua análise, é possível afirmar que ficou configurado apenas o desvio de objeto e não a inexecução das obras, razão pela qual a alteração dos locais e dos beneficiários não é suficiente para ensejar a devolução da totalidade dos recursos transferidos.

Quanto às falhas detectadas na documentação que integrou a prestação de contas, nos casos em que não houve regularização pelo conveniente, há outros elementos que permitem estabelecer nexos com o Convênio 134/2001/MI/Sedec, como a menção ao número da avença e a descrição do objeto pactuado.

Ainda no tocante às questões formais, é pertinente a análise formulada pela unidade técnica, no sentido de que deve ser acatada a defesa apresentada pela empresa, visto não ter sido responsável pelas alterações promovidas pela Prefeitura.

Em relação ao ex-Prefeito, penso que, como sugeriu a Secex-RN, podem as contas serem julgadas regulares com ressalvas, ante a execução do objeto, ainda que com modificações no projeto original.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador